



0000202116010

Número do Processo

16010/2021

WWW.SAOSIMAO.GO.GOV.BR

Órgão de Origem	PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SIMAO
Departamento de Origem	DEPARTAMENTO DE PROTOCOLO
Interessado	RI E R CARDOSO LTDA
Assunto	ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTO
Data/Hora	13/07/2021 15:28
Descrição	Referente ao PREGÃO PRESENCIAL N 08/2021 / contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de locação de veículos.



Visualizar Anexo:



Resp. Autuação	RAPHAELA NUNES BARBOSA
Previsão	
Processo Aggregator	
Nr. Doc	
Valor	R\$ 0,00

Raphele Nunes Barbosa
[Signature]
13/07/2021

ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SIMÃO - GOIÁS

Objeto: Pregão Presencial n. 08/2021 – Refere-se à contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de locação de veículos, destinados ao atendimento das necessidades do Departamento Municipal de Água e Esgoto-DEMAESS, Secretaria de Transporte e Secretaria de Infraestrutura, conforme especificações constantes do Termo de Referência – Anexo I deste edital, Prefeitura Municipal de São Simão/GO.

RI E R CARDOSO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 10.515.855/0001-09, vem respeitosamente à presença de Vossas Senhorias, por seu representante constituído conforme procuração anexado no certame licitatório do Pregão Presencial nº 008/2021, juntado na fase de credenciamento e que outorga poderes para apresentação de recurso, na forma da Legislação Vigente e de acordo com o Edital de Licitação, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra o ato da Comissão de Licitações que julgou vencedora a **EMPRESA DPS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO & LOCACOES**, para pôr manifesta inexecuibilidade do preço ofertado o que faz pelos fundamentos de fato e de direito a seguir aduzidos:

I. DOS PRESSUPOSTOS

A interposição do presente recurso é tempestiva, considerando o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentar recurso. A empresa recorrente não venceu o certame o que, per si, evidencia o interesse recursal. A peça de irrisignação é proposta por empresa credenciada e participante do certame, o que atesta a sua legitimidade. Presentes, portanto, os pressupostos recursais.

II. DOS FATOS

Como se observa na sessão do Pregão Presencial de abertura das propostas de preços, iniciada no dia 08.07.2021, na fase de credenciamento após a análise dos envelopes dos licitantes foi observado pelo Representante da empresa RIER que não constava nos documentos da empresa **EMPRESA DPS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO & LOCACOES** a declaração de Micro e pequenas empresas, apontado o fato a pregoeira esta informou que a declaração poderia ser feita no ato, que não havia prejuízo ao licitante que não apresentou, e que o interessante era mesmo a declaração da junta comercial de que a empresa fosse ME e credenciou a mesma.

Vale ressaltar que se a declaração é prescindível, então o porquê do edital exigir sua presença? Neste momento já houve prejuízo ao princípio da vinculação ao edital, pois a ausência da declaração no credenciamento foi entendida pela pregoeira como algo normal e sem prejuízos a empresa, tendo esta tido o direito de dar lances na fase da proposta como ME, o que não deveria ocorrer pela falta da declaração de ME na fase de credenciamento, o que não foi respeitado pela comissão de licitação no ato.

Vejamos o que o edital prevê:

“ ...

2.11. DA PARTICIPAÇÃO

2.11.1 - Em relação ao **item 7 somente poderão participar do presente Pregão Presencial microempresas e empresas de pequeno porte**, que satisfaçam as exigências estabelecidas neste edital e seus anexos, nos termos da Lei Complementar nº 123/06 e da Instrução Normativa nº. 008/2016 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (TCM-GO).

2.11.1.2. Em relação aos demais itens poderão participar qualquer pessoa jurídica **que satisfaça as exigências estabelecidas neste edital** e seus anexos.).

...”

“ ...

4. CREDENCIAMENTO

4.1 - Para o credenciamento, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

4.5 - Certidão emitida pela Junta Comercial ou Cartório de Registro, certificando a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, visando o exercício da preferência prevista na Lei complementar 123/2006, **com prazo de validade de até 60 dias.**

4.6 - Declaração que a empresa tem o direito de gozar dos benefícios da Lei complementar 123/2006.

4.7 - Declaração de Responsabilidade das Informações, conforme ANEXO X.

..."

II.1 - Pois bem, veja que a pregoeira ao relevar a ausência da declaração do item 4.6, a mesma agiu de forma contrária a previsão editalícia do certame ferindo o princípio da vinculação ao edital, tendo autorizado a empresa que não apresentou a certidão o direito de dar lances como microempresa, tendo garantido todas as benesses a empresa enquadrada neste tipo, maculando toda a licitação, viciando o certame de vício, em afronta a lei do certame O EDITAL.

II.2- O princípio do instrumento convocatório está consagrado pelo art. 41, caput, da Lei 8.666/93, que dispõe, *in verbis*:

"A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada".

II.3- O Edital torna-se lei entre as partes tornando-o imutável, eis que, em regra, depois de publicado o Edital, não deve mais a Administração alterá-lo até o encerramento do processo licitatório. Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa e a segurança jurídica.

Nesse sentido, aduz Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

"Quando a Administração estabelece, no edital, ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial do da igualdade entre os licitantes, pois aquele que predeu os termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

II.4- Também foram descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.

II.5- Ademais, na fase das propostas, e depois na habilitação a pregoeira apresentou a todos os licitantes a declaração ausente no credenciamento, como se este fato retificasse a ausência naquela fase pré-estabelecida, o que certamente não corrige a nulidade, pois ali já tinha a empresa ilegalmente concorrido e oferecido propostas sob as benesses de ME, tendo chegado o item em que participou a ter mais de 70 lances, o que sem a declaração de beneficiário da lei nº 123 o licitante nem teria dado lances como ME.

II.6- Assim, que seja declarada a nulidade da participação da empresa EMPRESA DPS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO & LOCACOES como ME, desconsiderando-

se todos os seus lances, afora os já constantes da proposta escrita, visto que sua participação como procedido prejudicou todo o desenrolar da licitação no item em que participou e feriu os princípios norteadores da licitação, tal como da vinculação ao edital.

II.7- Outro ponto estranho e de desrespeito ao Edital, mas que não diz respeito a empresa recorrente, *foi a não aceitação do atestado de capacidade devido o fato de não ter contrato de prestação de serviços juntado, tinha o atestado e a nota fiscal*, mas o atestado não foi aceito e a empresa inabilitada. A fundamentação da decisão é de que a empresa que deu o atestado tem como sócio o pai da sócia da outra empresa que recebeu o atestado. Observe, que **novamente o edital foi desrespeitado neste item, pois não há em qualquer item do edital exigência de contrato de prestação de serviços para dar validade a atestado de capacidade técnica, ainda mais quando vem acompanhado da respectiva nota fiscal como foi o caso.**

II.8- Em verdade, a desclassificação sumária da licitante vai de encontro aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, por meio dos quais os licitantes que se sentirem prejudicados com uma decisão desta ordem, tomada pela Administração, poderia comprovar através de diligência a existência de contrato para a prestação do serviço ocorrido, se fosse o caso, porém não foi ofertado o contraditório e ampla defesa a licitante, sendo primariamente inabilitada.

II.9- A empresa inabilitada tinha sido a vencedora na fase de lances com o valor de R\$ 222,00 (duzentos e vinte e dois reais), preço inexecutável, porém com sua inabilitação e a chamada do segundo colocado a empresa DPS MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO. que deu o lance de R\$ 223,00 (duzentos e vinte e três reais) aberta a habilitação para análise documental foi exigida a apresentação de nova planilha de cálculos adequada ao lance dado, tendo em vista que o preço foi mais de 69% inferior ao preço médio e pairar dúvidas quanto a sua exequibilidade.

II.10- A empresa apresentou planilha de custos atualizada a fim de sustentar a proposta de R\$ 223,00 por dia de trabalho de um conjunto de munck, *a proposta é nitidamente inexecutável o que foi alegado por todos os licitantes presentes. A planilha traz preços ínfimos distantes dos custos reais da atividade, no entanto a pregoeira e a comissão entenderam suficiente a planilha, não acatou a alegação de inexecutabilidade, nem mesmo despachou pedindo que a empresa demonstrasse ser exequível a proposta*, em uma atitude muito estranha, uma vez que durante os 70 lances essa questão foi amplamente levantada, simplesmente acatou a planilha de custos.

II.3- DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA DA EMPRESA DPS MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO

II.3.1- Vejamos o que dispõe o Art. 48 da Lei 8.666/93:

Art. 48. Serão desclassificadas:



I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou **com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato**, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

- a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou
- b) valor orçado pela administração.

II.3.2- A proposta inexequível constitui-se, como se diz, numa "armadilha" para a Administração:

... o licitante vence o certame; fracassa na execução do objeto; e não raro intenta, junto ao órgão contratante, reivindicações de revisão de preços, baseadas nos mais engenhosos motivos. Eis a razão de todos os cuidados legais na delimitação da proposta inexequível. (MOTTA, 2005, p. 414)

II.3.3- O entendimento do doutrinador Joel de Menezes Niebhur:

*Se a proposta for inexequível, sem condições de ser executada, a rigor, em vez de vantagem, impõe-se à Administração prejuízo, amarga desvantagem. As **consequências que advêm da admissão de propostas inexequíveis são desastrosas para a Administração, variando desde serviços mal feitos, obras com problemas estruturais e objetos imprestáveis**, que implicam rescisão de contratos, reparações e novos procedimentos licitatórios. (NIEBUHR, 2005, p. 195)*

II.3.4- Acórdão TCU nº 697/2006 - Plenário, proferido pelo eminente Ministro Ubiratan Aguiar:

[...]

9. A desclassificação de propostas em razão de preço *tem por objetivo evitar que a administração contrate bens*

ou serviços por preços excessivos, desvantajosos em relação à contratação direta no mercado, ou inexecutáveis/irrisórios, que comprometam a satisfação do objeto almejado com consequências danosas à administração.

10. No que se refere à inexecutabilidade, entendo que a compreensão deve ser sempre no sentido de que a busca é pela satisfação do interesse público em condições que, além de vantajosas para a administração, contemplem preços que possam ser suportados pelo contratado sem o comprometimento da regular prestação contratada. (Acórdão TCU 697/2006 - Plenário)

II.3.5- O pregoeiro é instruído a efetuar uma análise aprofundada acerca da admissibilidade da proposta ofertada, com enfoque nos critérios legais, jurisprudenciais e doutrinários que dão sustentação a um correto exame de executabilidade das propostas supostamente inexecutáveis. Tal análise tem o intento maior de auferir eficácia às contratações da administração pública, por meio da seleção da proposta mais vantajosa à Administração e, conseqüentemente, ao interesse público. No caso em comento, é evidente a inexecutabilidade do lance vencedor, mas mesmo acima a pregoeira nem diligenciou no sentido da empresa comprovar a executabilidade acatando a planilha de custos trazida, sem a análise de seus dispartes.

II.3.6- "A proposta inexecutável é aquela que não se reveste de condições de ser cumprida, porquanto gera ao seu autor mais ônus do que vantagens." (NIEBUHR, 2005, p. 195). Desse modo, a não identificação de tais propostas na fase de aceitabilidade ocasiona danos irreparáveis à eficácia do processo licitatório. Doravante, o **resultado que se espera de uma licitação é a execução de seu objeto**, seja ele a aquisição de um produto, a prestação de um serviço, a realização de uma obra ou qualquer outro. **Ou seja, sem a realização concreta do resultado almejado, cuja condição sine qua non é a executabilidade da proposta, não há que se falar em satisfação do interesse público.**

II.3.7- O preço médio fixado pela Administração foi de R\$ 667,42, a menor proposta com a abertura dos envelopes de proposta foi de **R\$ 564,50** da empresa ODL transporte, após mais de 70 lances fixou-se a proposta da diária de 223,00 para todo o trabalho do conjunto de munck, e a planilha, nem com mágica consegue provar a executabilidade da proposta para a realização do serviço.

II.3.8- Percebe-se que no caso em tela deveria ser utilizado como faixa de suspeição de inexecutabilidade o fato do lance vencedor ser 66,59% menor que o valor médio estimado pelo Município para a contratação, de modo semelhante ao estabelecido para as licitações de obras e serviços de engenharia, contudo, a demonstração de viabilidade da proposta pela licitante decorrente dos dados inseridos na planilha de custos e formação de preços e de outros fatores que concorram para tal, o que não aconteceu no presente caso. Vejamos:

O Simples nacional apresentou tabela pra o ano de 2021 conforme abaixo descrito:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

Faixa	Alíquota	Valor a Deduzir (em R\$)	Receita Bruta em 12 Meses (em R\$)
1ª Faixa	6,00%	-	Até 180.000,00
2ª Faixa	11,20%	9.360,00	De 180.000,01 a 360.000,00
3ª Faixa	13,50%	17.640,00	De 360.000,01 a 720.000,00
4ª Faixa	16,00%	35.640,00	De 720.000,01 a 1.800.000,00
5ª Faixa	21,00%	125.640,00	De 1.800.000,01 a 3.600.000,00
6ª Faixa	33,00%	648.000,00	De 3.600.000,01 a 4.800.000,00

Veja que o recorrido em sua planilha de custos utilizou a porcentagem de 6% como custo do simples, enquadrando-se como uma empresa que tenha receita bruta anual de até 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), informação que não condiz com a realidade da vida financeira de sua empresa, que tem um faturamento anual superior a está importância, sendo que deveria ser lançado o imposto na 2ª ou 3ª faixa da tabela acima. Logo, a fim de dirimir qualquer dúvida requer que a pregoeira diligencie a fim de confirmar qual foi a receita bruta da empresa recorrida nos últimos doze meses.

BDI calculado pela empresa DPS contraria as disposições legais

Calha informar que esta porcentagem traz enormes diferenças na composição do BDI, que será usado para outros cálculos como o custo mensal locação caminhão munck.

Utilizando como parâmetro **a decisão no Acórdão 2.622/2013, plenário do TCU,** onde restou consignada **a fórmula de cálculo do BDI,** encontramos o seguinte regramento:

$$\text{BDI} = [((1 + AC + S + R) \cdot (1 + DF) \cdot (1 + L)) / (1 - (PIS + COFINS + ISS))] - 1$$

Onde (%):

AC = Administração Central;

S = Seguro + Garantia;

R = Risco;

DF = Despesa Financeira;

L = Lucro;

PIS= Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público;

COFINS = Contribuição para Financiamento da Seguridade Social; e

ISS = Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

PARCELAS FIXAS

São consideradas parcelas fixas, ou seja, terão valor e/ou fórmula de cálculo fixo nos BDI's referenciais desta Secretaria: a) Administração Central; b) Seguros e Garantias; c) Risco; d) Lucro; e) Despesa Financeira; f) *Tributos, exceto ISS.*

a) Administração Central, Seguros e Garantias, Risco e Lucro nas parcelas de administração central, seguros e garantias, risco e lucro, serão utilizados os valores médios, referentes ao tipo de serviço, propostos pelo acórdão 2.622/2013-TCU-Plenário. Segue tabela abaixo:

Tabela 1 - Percentuais Acórdão 2.622/2013 - TCU - Plenário

PERCENTUAIS - ACÓRDÃO 2.622/2013 - TCU

AC 4,00%

S+G 0,80%

R 1,27%

L 7,40%

Obs: Estes valores serão utilizados em todos os BDI's referenciais

Cálculo da despesa financeira - DF

Quanto a Despesa Financeira que compõe o BDI, de acordo com o acórdão 2.369/2011-Plenário, ratificado pelo acórdão 2.622/2013-TCU-Plenário, a taxa de despesas financeiras deve ser calculada com base na Taxa Selic anual (2021 é de), conforme equação abaixo.

$$DF = [1 + (TAXA SELIC/100)]^{(DU/252)}$$

$$DF = 1 + (4,25\%/100 + 0,0425)^{(22/252) = 0,0873}$$

$$DF = 1 + 0,0425 = 1,0425^{0,0873} = 1,3640$$

Onde:

DF = taxa representativa das Despesas Financeiras; e

DU = Dias úteis.

Os dias úteis da equação representam a data média de desembolso e a do respectivo pagamento, que conforme o referido acórdão é de 22 dias.

Cabe ao responsável pelo orçamento referencial buscar a Taxa Selic vigente e efetuar o cálculo, conforme a fórmula supracitada.

→ Veja que na **planilha de custos da empresa DPS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO** não foram usados os percentuais fixados no acórdão 2.622/2013 do TCU.

COMPOSIÇÃO BDI	ACÓRDÃO 2622/2013	PLANILHA CUSTO DPS
ADMINISTRAÇÃO CENTRA - AC	5%	4%
DESPESAS FINANCEIRA - DF	1,36%	0,25%
SEGUROS + GARANTIAS - S+G	0,80%	0,12%
LUCRO - L	-	2,5%
RISCO - R	1,27%	0,56%
TRIBUTOS - SIMPLES	11,20% (Faturamento superior a 180.000,00)	6%
TOTAL BDI	22,13%	15,52

Portanto, o valor final do BDI da empresa recorrida está incorreto deveria ser 22,13% (AC+SeG+R+L+DF+SIMPLES), e não 15, 52 como lançado na planilha de custos.

REFLEXO DO BDI no custo mensal da locação

CUSTO MENSAL LOCAÇÃO MUNCK	DPS INFORMOU PLANILHA CUSTO	REALIDADE DO CUSTO
ENCARGO COM MOTORISTA	3.063,95	3.063,95
ENCARGO CAMINHÃO * (ENCARGO COM CONJUNTO DE MUNCK)	1.182,78	7.446,44
BDI	15,52% = 659,27	22,13% = 2.325,94
CUSTO MENSAL DA LOCAÇÃO	R\$ 4.906,00	R\$ 12.836,33

* A DPS informou na planilha de custos apenas encargo do caminhão, sem colocar os encargos do conjunto de munck, que tem valor muito superior ao encargo do caminhão.

Assim, atualizado dentro do que determina a formação do BDI observe a discrepância do valor de Custo mensal da locação de R\$ 4.906,00 para R\$ 12.836,33, o que resta impossível executar o serviço licitado apenas com R\$ 223,00 (duzentos e vinte e três reais) a diária.

A empresa recorrida em sua planilha informa o custo do caminhão da seguinte forma: 1) Valor do caminhão (SINAPI CÓD 10559) R\$ 160.000,00; 2) Depreciação 0,00%; 3) Remuneração de Capital R\$ 566,72; 4) Manutenção 97,76; 5) combustível (5litros/dia x 22 dias = 110,00 litros/ mês x 4,73 =520,30, total de custo de R\$ 1.182,78.

Todavia, estes valores não correspondem a realidade, o veículo tem depreciação e deve fazer parte deste cálculo, a remuneração de capital está muito a quem da média de R\$ 877,00, **e falar que o custo com manutenção diário e mensal é de R\$ 97,76 é impassível de credibilidade, bem como o fato de que o caminhão MB 1518, ano 1988 consome apenas 05 litros de petróleo ao dia, também, não condiz com o trabalho que deverá ser realizado.**

Veja que na planilha de custos trazida pelo contador João Moreira de Almeida o consumo diário de combustível é de R\$ 171,50, ou seja, o valor informado pela empresa Requerida não condiz com a realidade prática. O único objetivo é vencer a qualquer custo, para ao depois descobrir como fará para se ausentar da responsabilidade da execução nesse preço, seja com pedidos de realinhamento de preço, seja por adequação, seja lá os meios, porém é certo que no preço lançado não tem como executar o serviço, e qualquer solução implica em prejuízos para o interesse público.

DESPESAS COM MANUTENÇA MUNCK	DPS informou na planilha de custos diário	Realidade dos custos diários
IPVA	95,76 (mesmo valor informado para manutenção em um mês)	12,00
Depreciação de pneus		50,00
Depreciação do caminhão		60,00
Depreciação do Cesto		12,00
Revisão Mecânica		12,00
Lubrificantes		20,00
Operador		100,00
Encargos Trabalhistas		30,00
Despesa contábil		14,00
Combustível	23,65	171,50
	R\$ 119,41	R\$ 481,50

Conforme se depreende do quadro explicativo acima o custo de manutenção do conjunto caminhão e munck apresentado pela **Empresa DPS Materiais de Construção e Locação é de R\$ 119,41**, é muito distante da realidade, o que se denota das explicações do contador João Moreira de Almeida quando em análise do mesmo tipo de serviço observa um custo diário de R\$ 481,50 para manutenção do caminhão, sem contar os impostos.

Assim, é nítida a burla dos preços reais, apenas com o fito de obter ganho na licitação, o que ao final pode representar prejuízo para a administração pública, visto que o objeto licitado não terá como ser fornecido no preço lançado.

Outro ponto debatido é o valor da REMUNERAÇÃO DE CAPITAL, onde a empresa DPS apresenta o importe de R\$ 566,72, quando o mercado impõe uma remuneração de R\$ 885,54, estando a informada abaixo do preço médio de remuneração em mais de 250,00 reais. Mais um indicativo de que a empresa não conseguirá fornecer o objeto licitado pelo preço de lance, que é 223,00 ao mês.

A DPS em sua planilha de custos informa o seguinte consumo

ITENS/CONSUMO	DPS	Realidade do consumo médio diário do munck	DIFERENÇA
Consumo combustível diário	5 litros (4,73 o valor do litro)	20 litros (4,73 litro)	
Dias trabalhados no mês	22 dias	22 dias	
Total de consumo	110,00 litros R\$ 520,30 (custo em reais de combustível ao mÊs)	440 litros R\$ 2.081,20(custo em reais de combustível ao mês)	R\$ 1.530,90 (Valor que deve ser acrescido as contas de despesas da DPS)

Novamente, a Administração Pública corre sérios riscos de não ter o objeto licitado entregue, pois a inexistência do serviço frente a proposta do lance é nítida como a luz do meio dia, é impossível a empresa conseguir fornecer o serviço diário por R\$ 223,00 com o total de despesas diárias que terá que suprir para fazer o serviço.

A título explicativo e elucidativo podemos trazer a baila os empenhos dos serviços já prestados pela empresa DPS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO no Município até o presente momento, feitos através de dispensa de licitação, tais como temos:

1) o empenho código 776 de 04 de março de 2021, serviço prestado a secretaria de infraestrutura pelo valor de R\$ 11.950,00 (onze mil, novecentos e cinquenta reais);

2) temos o outro empenho nº 49574, do dia 11 de junho de 2021, serviço prestado a secretaria de infraestrutura no importe de R\$ 12.480,00 (doze mil, quatrocentos e oitenta reais), veja nobres julgadores, que a própria empresa recorrida demonstra a impossibilidade de sua prestação de serviços por R\$ 223,00 (duzentos e vinte e três reais) lançados no certame.

Vejamos:

março/2021.....R\$ 11.950,00 / 22 dias = R\$ 543,18 (Valor da diária dos serviços de Munck prestados pela Empresa DPS Materiais de Construção e Locação ao Município).

Junho/2021.....R\$ 12.480,00 /22 dias= R\$ 567,27 (valor da diária dos serviços prestados pela Empresa DPS Materiais de Construção e Locação ao Município)

Destarte, a inexecutabilidade da proposta de R\$ 223,00 (duzentos e vinte e três reais) por dia de trabalho do caminhão munck Mercedes Bens 1518 da recorrida **DPS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO** não tem condições de ser executado conforme o objeto licitado devendo a empresa ser inabilitada e desclassificada por ser inexequível o preço lançado.

II.3.9-O principal parâmetro utilizado para a análise de exequibilidade é o valor de mercado. Daí a grande importância da ampla pesquisa de preços para a aferição do valor estimado da contratação, o qual deverá fazer parte do termo de referência do pregão eletrônico. No caso em comento o preço de mercado foi orçado em R\$ 667,42 (seiscentos e sessenta e sete reais e quarenta e dois centavos), a diária do serviço do conjunto de munck.

II.3.10- O Acórdão TCU 964/2010, que faz referência a trecho do Acórdão 697/2006 daquele tribunal, em que se discutia a possibilidade de *a Administração valer-se dos critérios do art. 48, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 em certame destinado à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de apoio, acessórios e complementares em atividades de Administração, Recursos*

Humanos e Recursos Financeiros, com o objetivo de atender as necessidades de desempenho das atribuições do Ministério das Cidades:

"11. [...] no contexto da definição de critério para aferir inexequibilidade de preço, julgo que **não há prejuízo à transparência e à lisura do certame valer-se dessa fórmula definida no art. 48, inciso II, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, ainda que para outras contratações de menor preço que não as relativas a serviços e obras de engenharia, uma vez que constitui mais um instrumento para verificação da exequibilidade do preço.** Na verdade, esse dispositivo conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços. Isso porque sempre haverá a possibilidade de o licitante comprovar sua capacidade de bem executar os preços propostos, atendendo satisfatoriamente o interesse da administração."

[...]

15. Como visto, esta Corte deliberou pela validade de utilização geral dos mencionados critérios, a juízo da administração, e reafirmou que **desses parâmetros não decorre a formulação de um juízo de presunção absoluta de inexequibilidade, mas, antes, de presunção relativa**, elidida pelo licitante ou pela própria administração. (grifo nosso) (Acórdão TCU 964/2010 – Primeira Câmara)

II.3.11- Assim, se o lance vencedor do pregão apresentar-se como *significativamente mais reduzido do que o valor orçado, caberá ao pregoeiro exigir do licitante, antes do encerramento da etapa de competição, a comprovação da exequibilidade de sua oferta, O QUE NÃO FOI FEITO.*

II.3.12- Uma outra forma de se analisar a exequibilidade é feita via planilhas de custos e demonstrativos, o que foi juntado pela empresa, entretanto totalmente fictícia, nada tem a ver com a realidade da execução do objeto, conforme já explicado acima.

II.3.13- Faz se juntada neste ato, a Planilha de custos fixos e operacionais de caminhão munck com cesto nivelado e isolamento elétrico de 1 KV, elaborada pelo Contador Sr. João Moreira de Almeida, afim de fazer um paralelo entre a planilha apresentada pela Empresa DPS e uma planilha de Custo Real de Empresa do mesmo ramo.

II.3.14- O demonstrativo de custos precisa ser apresentando com o analítico, atendendo a **todos os custos que são necessários** durante a **execução contratual 12 meses**. Isso **não foi realizado regularmente**. Ao revés, o que ficou comprovado é que **de fato**, a proposta remetida apresenta preços **fora da realidade do mercado** – ainda mais na formatação atual do mercado em que as empresas terão de lidar com a realidade de uma alteração de alíquota tributária. A lei é taxativa nesse sentido:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

(...)

§ 3º - Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, **incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos**, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

II.3.15- Vale ressaltar, que esse forma de planilha impede que a empresa obtenha ulterior reequilíbrio da avença, porque o quadro se insere no disposto no artigo 65, §5º, da Lei nº 8.666/93 – decorrente da teoria da imprevisão, que não é aceita dentro desse cenário em que o ato é previsível e de consequências perfeitamente previsíveis.

II.3.16- Com efeito, observa-se ainda que ulterior reajustamento dos valores do contrato fatalmente **demonstraria com maior veemência o principal vício da licitação em tela**: o ferimento do princípio **da isonomia entre as licitantes**.

II.3.17- É necessário ressaltar sempre que o. **TCU entende que a Planilha de Custos e Formação de Preço NÃO PODE SER PEÇA DE FICÇÃO**, devendo corresponder à estimativa mais fiel possível daquilo que a empresa terá de custos durante a execução contratual, mesmo porque *in casu*, a planilha é uma representação do ônus que detém a licitante de provar além de qualquer dúvida razoável a exequibilidade de sua proposta. Nesse sentido:

“(…) A questão é de fato, não de direito. **Incumbe o ônus da prova da exequibilidade ao particular** (...)”.

II.3.18- Há sempre de se manter em mente que a Planilha de Quantitativos e Preços Unitários é, antes de mais nada, um quadro efetivo da forma como a empresa organizou seus preços de acordo com os custos unitários que tem para cada um dos serviços e produtos a serem fornecidos.

II.3.19- Isso quer dizer que qualquer alteração da equação inicial descrita na Planilha ensejará inexoravelmente a sua desconfiguração, tornando-a desequilibrada e irreal – o que pode expor o erário a situações perniciosas, como a necessidade de reajustamento de valores ulteriormente em proporção indevida – algo que se feito de maneira intencional é conhecido como “jogo de planilha”.

Isso é ainda mais gravoso, porque é possível **GARANTIR** que está contratando proposta **MENOS VANTAJOSA AO ERÁRIO**, em virtude da galhardia da recorrida de produzir uma proposta de preços malfeita e baseada em custos **FALSOS**, que não incluem custos em que fatalmente a empresa recorrida incorrerá.

II.3.20- Mesmo porque não é dado à empresa sequer arcar com os custos que o seu dimensionamento equivocado ocasionar. Ora, sabe-se que **não pode a empresa simplesmente renunciar de seu lucro para vencer a licitação**, o que configura abuso de poder econômico e concorrência desleal com todas as demais empresas que precisam de lucro para sobreviver.

II.3.21- A tolerância da Administração quanto a essa prática é **quebra de isonomia**, pois representa a contratação não da empresa mais apta a executar o objeto da licitação, **e sim a empresa que detém mais poder econômico dentro do mercado**. A estratégia da empresa, no caso, claramente é (i) ou prejudicar a Administração Pública com ulterior tentativa de reequilíbrio da equação econômico-financeira; (ii) ou prejudicar a concorrência, tentando prevalecer no mercado através da prática ilícita de abuso de poder econômico.

II.3.22- A empresa que apresenta lances inexequíveis e tenta repassar os custos da inevitável reoneração à Administração, ou a empresa recorrida assumirá isso em seu lucro, demonstrando que fixou seu preço abaixo do preço do mercado, tornando-o inexequível – algo que também não pode simplesmente ignorar por se revestir de ilegalidade e ainda claramente fere o descrito no edital. **A inexecutabilidade, vale ressaltar, não remete à saúde financeira da empresa proponente, mas ao mercado.**

II.3.23- Outrossim, é demonstrada possível má-fé da empresa DPS, **que claramente sabe que será necessário aplicar custos bem superiores ao apresentado na planilha de formação de custos atual** e mesmo assim não se absteve de utilizar este cenário para obter vantagem no preço durante o referido pregão.

II.3.24- Nessas condições, classificar e habilitar a empresa DPS no presente pregão é, além de temerário ao interesse público, afronta ao Edital do certame, e **quebra a isonomia do certame**.

II.3.25- Ademais, é evidente parâmetro de controle da exequibilidade aqui aduzido **DEMONSTRA CABALMENTE A IMPOSSIBILIDADE DE O CONTRATO SER EXEQUÍVEL NAS CONDIÇÕES APRESENTADAS NA PROPOSTAS**, porque está incompatível com a realidade de mercado.

II.3.26- Nesse sentido, sob pena de ilegalidade decorrente do desrespeito aos termos do Edital, requer a imediata reforma do ato impugnado, com a **DECLASSIFICAÇÃO e INABILITAÇÃO** da empresa recorrida que claramente descumpre os termos do Edital, sob pena de ilegalidade.

II.3.27- Assim sendo, vê-se que consoante as regras do edital, cogentes por força do princípio da vinculação ao edital, à legislação pertinente, o caso fático demonstra inequivocamente a inexecuibilidade do contrato nos termos da proposta oferecida pela representada.

II.3.28- Diante desses fatos, a proposta torna-se elegível a desclassificação, sendo isso o que se requer.

III- DO EFEITO SUSPENSIVO

III.1- Requer seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso, haja vista que a execução do ato com o prosseguimento do certame gerará danos irreparáveis tanto ao interesse público como às empresas licitantes, pedido feito com esteio no art. 61, § único, da Lei nº 9.784/99:

Art. 61. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.

Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.

III.2- Mesmo porque se trata do mesmo caso do artigo 109, §2º, da Lei nº 8.666/93, em que a lei atribui efeito suspensivo via de regra.

IV- DOS PEDIDOS

IV.1- EX POSITIS, a recorrente requer seja o presente recurso recebido com efeito suspensivo, culminando na **REFORMA** da decisão que CLASSIFICOU e **HABILITOU a recorrida**, prejudicando o interesse público, tendo como consequência a **DECLASSIFICAÇÃO da empresa DPS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, primeiro** porque ELA não poderia ter concorrido como ME, uma vez que não apresentou a declaração de ser beneficiária da lei 123, como exigido no edital na fase de credenciamento, conforme robusta fundamentação lançada acima.

SEGUNDO, também deve ser desclassificada e inabilitada a recorrida **por erro na proposta e não cumprimento das exigências citadas no Edital, POR SER O PREÇO OFERTADO INEXEQUÍVEL**, sob pena de ilegalidade decorrente de descumprimento ao artigo 41, *caput*, da Lei nº 8.666/1993.

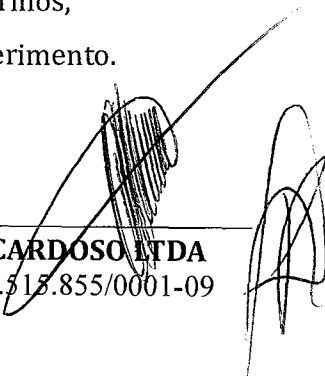
IV.2- Que se dê efeito suspensivo ao recurso, conforme exposto linhas pretéritas.

IV.3- Considerando a reforma da decisão por este nobre órgão que habilitou a recorrida, A RECORRENTE informa que seu lance foi feito de acordo com a formação de preço e todos os custos envolvidos no projeto com fundamentos na lei, garantindo a comprovação da exequibilidade da sua proposta e planilha da forma exigida no edital, o que calha a Administração a sua convocação para a necessária habilitação e adjudicação do objeto do certame

IV.4- E, subsidiariamente, se não houver a reforma da decisão que habilitou a recorrida requer o cancelamento do certame, para que se possa seguir um novo processo.

São Simão, 13 de julho de 2021.

Nestes termos,
pede deferimento.



RI E R CARDOSO LTDA
CNPJ 10.515.855/0001-09

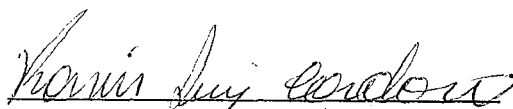


**PLANILHA DE CUSTOS FIXOS E OPERACIONAIS DE CAMINHÃO MUNCK
COM CESTO AUTO NIVELADO E ISOLAMENTO ELETRICO DE 1 KV**

DESPESAS COM MANUTENÇÃO	VALOR DIARIO DAS DESPESAS
COMBUSTIVEL	171,50
OPERADOR	100,00
ENCARGOS TRABALHISTAS	30,00
DEPRECIÇÃO DE PNEUS	50,00
LUBRIFICANTES	20,00
DEPRECIÇÃO DO CAMINHÃO GUINDAUTO	60,00
DEPRECIÇÃO DO CESTO AUTO NIVELADO	12,00
REVISÃO MECANICA	12,00
IMPOSTOS COM A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO	17,84
IMPOSTOS DO VEICULO (IPVA, SEGURO OBRIGATORIO, LICENCIAMENTO)	12,00
DESPESAS CONTABEIS	14,00
DEPESAS ADMINISTRATIVA (PAPEL, ENERGIA, TELEFONE, TONER, ETC)	20,00
TOTAL DE DESPESAS	519,34
LUCRO LIQUIDO DE 12%	62,32
TOTAL BRUTO	581,66

DE ACORDO COM AS INFORMAÇÕES ACIMA O SR. JOÃO MOREIRA DE ALMEIDA, CRC 11.151-0 GO, CONTADOR FEZ UM LEVANTAMENTO DOS CUSTOS DA EMPRESA RI E R CARDOSO LTDA, INSCRITA NO CNPJ/MF Nº 10.515.855/0001-09, DECLARANDO E ORIENTANDO SEU CLIENTE ACIMA QUALIFICADO QUE FICA INVIÁVEL PRESTAR ESTE SERVIÇO PELO VALOR DECLARADO PELA EMPRESA CONCORRENTE.

SÃO SIMÃO – GO, 10 DE JULHO DE 2021


RI E R CARDOSO LTDA


JOÃO MOREIRA DE ALMEIDA
CONTADOR

João Moreira de Almeida
Rua 20 nº 13 - Cemig - São Simão - GO
CPF- 246.055.491-53
CRC GO 11 151/0





ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SIMAO
CENTRO

NOTA DE EMPENHO

1 - IDENTIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

1.1 - CÔD. 776	1.2 - DOCUMENTO NOTAS DE EMPENHO	1.3 - FONTE DE RECURSOS Recursos Ordinários		1.4 - NÚMERO 6				
1.5 - DATA DE EMISSÃO 4 de Mar de 2021		1.6 - NÚMERO DO PROCESSO 0001579/21		1.7 - TIPO ORDINÁRIO	1.8 - FICHA 0189.000	1.9 - EXERC. 2021		
1.10 - ÓRGÃO 1	1.11 - UND. 08	1.12 - FUNC. 15	1.13 - PROG 1528	1.14 - SUBFUN 452	1.15 - P/A 2022	1.16 - NAT.DESPES 3.3.90.39.12	1.17 - FONTE / DEST. 100.0	1.18 - VALOR R\$ 11.950,00
1.19 - UNIDADE ORÇAMENTÁRIA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRA-ESTRUTURA								
1.20 - PROJETO / ATIVIDADE MANUT. DA SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA								

2 - DADOS DO BENEFICIÁRIO RECOLHEDOR

2.1 - NOME ENIVALDO LOPES DE PAULA ME	2.2 - CPF OU CNPJ 02.012.048/0001-45	
2.3 - ENDEREÇO	2.4 - MUNICÍPIO SÃO SIMÃO	2.5 - UF GO

3 - HISTÓRICO

3.1 - ESPECIFICAÇÃO EMPENHO EMITIDO PARA COBRIR DESPESA COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE CAMINHÃO MUNCK, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA, CONFORME ORDEM DE FORNECIMENTO 529/2021
--

Documento gerado pela Internet no horário 01:14:36pm do dia 13/07/2021.
Endereço eletrônico: http://prefeiturasaosimao.sigepnet.com.br/transparencia/despesa_empenhada.php



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SIMAO
CENTRO

NOTA DE EMPENHO

1 - IDENTIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

1.1 - Cód.	1.2 - DOCUMENTO		1.3 - FONTE DE RECURSOS			1.4 - NÚMERO		
49574	NOTAS DE EMPENHO		Recursos Ordinários					
1.5 - DATA DE EMISSÃO		1.6 - NÚMERO DO PROCESSO		1.7 - TIPO	1.8 - FICHA	1.9 - EXERC.		
11 de Jun de 2021		0011057/21		ORDINÁRIO	0205.000	2021		
1.10 - ÓRGÃO	1.11 - UND.	1.12 - FUNC.	1.13 - PROG	1.14 - SUBFUN	1.15 - P/A	1.16 - NAT.DESPES	1.17 - FONTE / DEST.	1.18 - VALOR
1	08	15	1528	452	2024	3.3.90.39.14	100.0	R\$ 12.480,00
1.19 - UNIDADE ORÇAMENTÁRIA								
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRA-ESTRUTURA								
1.20 - PROJETO / ATIVIDADE								
MANUTENÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA								

2 - DADOS DO BENEFICIÁRIO RECOLHEDOR

2.1 - NOME		2.2 - CPF OU CNPJ	
ENIVALDO LOPES DE PAULA ME		02.012.048/0001-45	
2.3 - ENDEREÇO		2.4 - MUNICÍPIO	2.5 - UF
		SÃO SIMÃO	GO

3 - HISTÓRICO

3.1 - ESPECIFICAÇÃO
EMPENHO EMITIDO PARA OCORRER DESPESAS NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO NA LOCAÇÃO DE CAMINHÃO TIPO MUNCK PARA SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, ATENDENDO AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA. CONFORME PROCESSO 11057/2021 E ORDEM DE FORNECIMENTO 1776/2021. ID 1435.

Documento gerado pela Internet no horário 12:50:09pm do dia 13/07/2021.

Endereço eletrônico: http://prefeituradesaosimao.sigepnet.com.br/transparencia/despesa_empenhada.php